



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.890 - SP (2013/0127814-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
FÁBIO LUGARI COSTA
MARIA ISABEL DE ARAÚJO SOBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.

II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. Prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.890 - SP (2013/0127814-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, em que se impugna decisão de minha lavra, do seguinte teor:

"Trata-se de Agravo, interposto por DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por meio do qual se impugna Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), 'o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição'. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento.

2. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva, mas este prazo se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (início IV do parágrafo único).

3. O pedido de parcelamento cuja adesão ocorreu em 10/02/2001 (fls. 118), é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional, o qual somente foi retomado com a exclusão da empresa do parcelamento em 15/05/2002 (fls. 119). Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclui que em face da interrupção do curso do prazo prescricional em virtude da adesão ao programa de parcelamento, o prazo prescricional de cinco anos não foi transposto, pois o prazo recomeçou a contar em 15/05/2002.

4. Afastada a procedência dos embargos por força de prescrição, resta a análise da questão referente a taxa Selic que não foi apreciada em primeira instância em face de ter sido reconhecida a prescrição. Assim, é correto que tornem os autos a origem para se evitar supressão de instância.

5. Apelação de remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da prescrição. Baixa dos autos para o juízo apreciar a suposta inconstitucionalidade da taxa Selic' (fls. 155/156e).

Em seguida foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa ante seu caráter protelatório (fls. 173/178e).

O agravante sustenta, nas razões do Recurso Especial, em síntese, violação do art. 535 do CPC e do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Em relação ao primeiro dispositivo, aduz que o Acórdão teria incorrido em omissão, ao não especificar a prova documental hábil a indicar os créditos tributários que teriam sido, supostamente, objeto de confissão de dívida pelo parcelamento. Já em relação ao segundo, porque referidos créditos já estariam alcançados pela prescrição.

Alega, ainda, que a multa processual aplicada seria ilegal, de vez que efetivamente padeceria o Acórdão de vício corrigível via Embargos de Declaração.

Requer, assim, o provimento recursal para que seja também excluída a multa imposta com fundamento na primeira parte do art. 557, § 2º, do CPC.

O Recurso Especial não foi admitido na origem ante a ausência de recolhimento da multa, considerado então requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 225/229e).

Preenchidos os requisitos de conhecimento do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Não há, no caso, que se falar em impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial pelo não recolhimento da multa. É que conforme pacífica jurisprudência desta Corte, somente a insistência da parte na interposição dos Embargos de Declaração, por uma segunda vez, tem o condão de tornar a multa aplicada, no patamar de dez por cento, requisito objetivo de admissibilidade recursal. A mera falta de depósito da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte inicial do § 2º, art. 557, do CPC, concernente à rejeição dos primeiros Embargos de Declaração, é inidônea para gerar efeito sobre a admissibilidade do recurso.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a conversão dos autos do agravo em autos de recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo.

2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o conhecimento do agravo de decisão de inadmissão do recurso especial.

3. **O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese dos primeiros embargos tidos por protelatórios, também não incide condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso ajuizado após a condenação' (STJ, AgRg no AREsp 87.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2012).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DESTE CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Apenas na reiteração dos embargos de declaração tidos como protelatórios é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor correspondente à multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 271.996/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 18/11/2002).

No que tange à alegada violação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se destacar, inicialmente, que determinar se ao caso dos autos aplicar-se-ia a redação antiga ou a atual do dispositivo referido (dísparos no concernente ao marco inicial de interrupção da prescrição) é absolutamente desimportante. Isso porque, conforme afirmado no Acórdão de segunda instância, em qualquer uma das hipóteses aventadas não estariam prescritos os débitos tributários, face à ocorrência da interrupção da prescrição pelo pedido de parcelamento administrativo da dívida.

No mais, consolidada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido administrativo de parcelamento configura, por si só, confissão espontânea de dívida, de modo a caracterizar a causa de interrupção prescricional prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA.

1. Se a Corte de origem concluiu pela suficiência da instrução probatória da demanda executiva, é vedada a esta Corte infirmar tal assertiva em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. A adesão ao REFIS interrompe o transcurso do prazo prescricional da demanda, nos termos do art. 174,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, IV, do CTN' (STJ, AgRg no AREsp 220.638/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal *a quo*, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. **A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.**

3. Recurso especial provido em parte' (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

Por fim, em relação à suposta violação do art. 535 do CPC, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser expungida. De fato, contrariamente ao que sustenta a recorrente especial, restou expressamente consignado no Acórdão recorrido que o documento a relacionar as dívidas objeto do parcelamento consta das fls. 118e e 119e dos autos:

'Com efeito, o pedido de parcelamento cuja adesão ocorreu em 10/02/2001 (fls. 118), é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional, o qual somente foi retomado com a exclusão da empresa do parcelamento em 15/05/2002 (fls. 119)'.
'

Nenhum reparo, portanto, cabe fazer-se no Acórdão de segunda instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 267/271e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu Regimental (fls. 276/291e), reproduz a ora agravante os mesmos fundamentos do Recurso Especial, no sentido de que faltaria prova de que os créditos cobrados na Execução Fiscal teriam sido objeto de parcelamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.890 - SP (2013/0127814-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Por não haver a recorrente, em seu Regimental, trazido nada de substancialmente novo, cabe, apenas, reafirmar a decisão monocrática agravada, que se sustenta, por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA, de decisão que inadmitiu Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, por meio do qual se impugna Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC.

1. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), 'o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição'. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento.

2. Dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados de sua constituição definitiva, mas este prazo se interrompe por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (início IV do parágrafo único).

3. O pedido de parcelamento cuja adesão ocorreu em 10/02/2001 (fls. 118), é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, o qual somente foi retomado com a exclusão da empresa do parcelamento em 15/05/2002 (fls. 119). Assim, conclui que em face da interrupção do curso do prazo prescricional em virtude da adesão ao programa de parcelamento, o prazo prescricional de cinco anos não foi transposto, pois o prazo recomeçou a contar em 15/05/2002.

4. Afastada a procedência dos embargos por força de prescrição, resta a análise da questão referente a taxa Selic que não foi apreciada em primeira instância em face de ter sido reconhecida a prescrição. Assim, é correto que tornem os autos a origem para se evitar supressão de instância.

5. Apelação de remessa oficial providas para afastar o reconhecimento da prescrição. Baixa dos autos para o juízo apreciar a suposta inconstitucionalidade da taxa Selic' (fls. 155/156e).

Em seguida foram opostos Embargos de Declaração, os quais restaram rejeitados, com aplicação de multa de um por cento sobre o valor da causa ante seu caráter protelatório (fls. 173/178e).

O agravante sustenta, nas razões do Recurso Especial, em síntese, violação do art. 535 do CPC e do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Em relação ao primeiro dispositivo, aduz que o Acórdão teria incorrido em omissão, ao não especificar a prova documental hábil a indicar os créditos tributários que teriam sido, supostamente, objeto de confissão de dívida pelo parcelamento. Já em relação ao segundo, porque referidos créditos já estariam alcançados pela prescrição.

Alega, ainda, que a multa processual aplicada seria ilegal, de vez que efetivamente padeceria o Acórdão de vício corrigível via Embargos de Declaração.

Requer, assim, o provimento recursal para que seja também excluída a multa imposta com fundamento na primeira parte do art. 557, § 2º, do CPC.

O Recurso Especial não foi admitido na origem ante a ausência de recolhimento da multa, considerado então requisito objetivo de admissibilidade do Recurso Especial (fls. 225/229e).

Preenchidos os requisitos de conhecimento do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Não há, no caso, que se falar em impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial pelo não recolhimento da multa. É que conforme pacífica jurisprudência desta Corte, somente a insistência da parte na interposição dos Embargos de Declaração, por uma segunda vez, tem o condão de tornar a multa aplicada, no patamar de dez por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cento, requisito objetivo de admissibilidade recursal. A mera falta de depósito da multa de um por cento sobre o valor da causa, prevista na parte inicial do § 2º, art. 557, do CPC, concernente à rejeição dos primeiros Embargos de Declaração, é inidônea para gerar efeito sobre a admissibilidade do recurso.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a conversão dos autos do agravo em autos de recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo.

2. Não hipótese dos autos, alega-se que a ausência de recolhimento prévio da sanção processual aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração na origem obsta o conhecimento do agravo de decisão de inadmissão do recurso especial.

3. O art. 538, parágrafo único, tem duas partes: 1) a apresentação de embargos de declaração protelatórios autoriza que o órgão julgador condene o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 2) a reiteração de embargos protelatórios autoriza a majoração da multa a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Justifica-se a aplicação da penalidade prevista na segunda parte do dispositivo apenas quando há reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Ainda que se trate de sucessivos embargos, não é possível a imposição de multa em percentual superior a 1% (um por cento), se em momento anterior não houve o reconhecimento do intuito protelatório. Nessa hipótese dos primeiros embargos tidos por protelatórios, também não incide condicionante prevista na parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem aplicou a multa prevista na primeira parte do referido dispositivo, pela apresentação de primeiros embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tidos como protelatórios, razão pela qual não assiste razão à parte ora agravante no sentido de que o recolhimento prévio da sanção processual aplicada é pressuposto objetivo de admissibilidade para qualquer outro recurso avariado após a condenação' (STJ, AgRg no AREsp 87.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2012).

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DESTE CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA. DESCABIMENTO.

Apenas na reiteração dos embargos de declaração tidos como protelatórios é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor correspondente à multa (art. 538, parágrafo único, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido' (STJ, REsp 271.996/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 18/11/2002).

No que tange à alegada violação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se destacar, inicialmente, que determinar se ao caso dos autos aplicar-se-ia a redação antiga ou a atual do dispositivo referido (dísparos no concernente ao marco inicial de interrupção da prescrição) é absolutamente desimportante. Isso porque, conforme afirmado no Acórdão de segunda instância, em qualquer uma das hipóteses aventadas não estariam prescritos os débitos tributários, face à ocorrência da interrupção da prescrição pelo pedido de parcelamento administrativo da dívida.

No mais, consolidada está a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido administrativo de parcelamento configura, por si só, confissão espontânea de dívida, de modo a caracterizar a causa de interrupção prescricional prevista no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Senão, vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA DEMANDA.

1. Se a Corte de origem concluiu pela suficiência da instrução probatória da demanda executiva, é vedada a esta Corte infirmar tal assertiva em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A adesão ao REFIS interrompe o transcurso do prazo prescricional da demanda, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN' (STJ, AgRg no AREsp 220.638/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal *a quo*, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte' (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

Por fim, em relação à suposta violação do art. 535 do CPC, não há qualquer omissão ou obscuridade a ser expungida. De fato, contrariamente ao que sustenta a recorrente especial, restou expressamente consignado no Acórdão recorrido que o documento a relacionar as dívidas objeto do parcelamento constam das fls. 118e e 119e dos autos:

'Com efeito, o pedido de parcelamento cuja adesão ocorreu em 10/02/2001 (fls. 118), é ato inequívoco de reconhecimento da dívida, possuindo, portanto, eficácia interruptiva do prazo prescricional, o qual somente foi retomado com a exclusão da empresa do parcelamento em 15/05/2002 (fls. 119)'.
'

Nenhum reparo, portanto, cabe fazer-se no Acórdão de segunda instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 267/271e).

Em face do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0127814-9

AgRg no
AREsp 334.890 / SP

Números Origem: 131705420074036182 1393585 200561820598240 200761820131709 352751266
352751282

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
FÁBIO LUGARI COSTA
MARIA ISABEL DE ARAÚJO SOBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAYCLINIC ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO
FÁBIO LUGARI COSTA
MARIA ISABEL DE ARAÚJO SOBRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.